

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE BELTERRA
Estado do Pará.



SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I	–	Disposições Preliminares.....
Seção II	–	Da Competência Municipal.....
Subseção I	–	Das Vedações.....

CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO.....

Seção I	–	Da Câmara Municipal.....
Seção II	–	Dos Vereadores.....
Seção III	–	Da Mesa da Câmara.....
Seção IV	–	Das Sessões Legislativas.....
Seção V	–	Das Comissões.....
Seção VI	–	Do Processo Legislativo – Disposição Geral.....
Subseção I	–	Das Emendas à Lei Orgânica.....
Subseção II	–	Das Leis.....
Subseção III	–	Dos Decretos Legislativos e Resoluções.....
Seção VII	–	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....

CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO.....

Seção I	–	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....
Seção II	–	Das atribuições do Prefeito.....
Seção III	–	Das Responsabilidades do Prefeito.....
Seção IV	–	–Dos Secretários Municipais.....

CAPÍTULO IV – DOS ORGÃOS AUXILIARES.....

Seção	I	–	Dos	Conselheiros
Municipais.....				
Seção	II	–	Dos Direitos e das	Administrações
Regionais.....				
Seção	III	–	Dos órgãos da	Administração
Indireta.....				

**TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO	I	–	DOS	SERVIDORES
MUNICIPAIS.....				

CAPÍTULO	II	–	DO	PATRIMÔNIO
MUNICIPAL.....				

CAPÍTULO	III	–	DAS	FINANÇAS
PÚBLICAS.....				

Seção	I	–	Das	normas
gerais.....				

Seção	II	–	Do	Sistema
Municipal.....				Tributário

Subseção	I	–		Dos
impostos.....				

Subseção	II	–		Das
taxas.....				

Subseção	III	–	Da	Contribuição
Melhoria.....				de

Subseção	IV	–	Das	rendas
diversas.....				

Seção	III	–		Dos
orçamentos.....				

Seção	IV	–	Das	rendas
diversas.....				

CAPÍTULO	IV	–	DA	TRANSIÇÃO
ADMINISTRATIVA.....				

**TÍTULO III
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO	I	–	Da	educação, cultura e
desporto.....				

Seção	I	–		Da
educação.....				

Seção	II	–		Da
cultura.....				

Seção	III	–		Do
desporto.....				

CAPÍTULO II – Da saúde e do saneamento básico.....

CAPÍTULO III – Da assistência Social.....

CAPÍTULO IV – Dos transportes.....

CAPÍTULO V – Da família, da criança e do adolescente.....

CAPÍTULO VI – Da política agrícola e fundiária.....

CAPÍTULO VII – Da defesa do consumidor.....

**TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO URBANO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO I – Da Política urbana e da habitação.....

CAPÍTULO II – Do turismo e do Meio Ambiente.....

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....
.....

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Belterra, no Estado do Pará, legítimos representantes do povo, com a finalidade de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como organizar e fortalecer os valores supremos de uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária, justa e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Carta Magna e da Constituição do Estado, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a presente

LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de Belterra é parte integrante da República Federativa do Brasil e reger-se-á, fundamentalmente, por esta LEI ORGÂNICA e pela legislação e regulamentos que adotar com a determinação de garantir a própria autonomia política, administrativa e financeira, respeitados os princípios da Justiça Social e demais preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará.

§ 1º. Todo Poder emana do Povo que exerce diretamente ou por intermédio dos representantes que eleger pelo sufrágio universal.

§ 2º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, estabelecidos em lei municipal.

Art. 2º. São mantidos os atuais limites do território municipal, instituído pela Lei Estadual nº 5.928, de 23 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único. A cidade de Belterra é a sede do Governo do Município.

Art. 3º. O município, por seus Poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum assegurando a todas as pessoas nele residentes ou em trânsito por seu território, o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil, do Pará e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher, da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a União, com os Estados, com outros municípios e com entidades públicas ou privadas, para realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos Convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo, por seu Sistema de Controle Externo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidades, nos termos da Lei.

Art. 5º. Constitui patrimônio do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, incluindo-se as paisagens naturais, as obras da natureza espontaneamente surgidas da terra e das águas que integram o território municipal, que devem ser preservados por todas as pessoas, com obrigação e responsabilidade cívicas.

Art. 6º. O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação recíproca de atribuições e poderes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Seção II Da Competência Municipal

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao município compete, especificamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos definidos em lei;
- IV – criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual;
- V – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XII – fomentar a atividade turística;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, entidades de classe, organizações não governamentais, de proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos portadores de

necessidades especiais, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar programas de defesa civil, tais como:

a) combate a incêndios;

b) prevenção de acidentes naturais.

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – criar parques, reservas biológicas e ecológicas, além de promover a proteção dos mananciais hídricos na área municipal;

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla fluvial e lacustre;

XX – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXI – elaborar e desenvolver plano diretor de desenvolvimento urbano e municipal;

XXII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, praças, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) desobstrução dos furos, igarapés, córregos;

XXIII – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços concedidos;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXV – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXVII – instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum;

XXVIII – instituir previdência social de seus servidores;

XXIX – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos na lei;

XXX - estabelecer normas de prevenção e controle de poluição do ar e da água, visual e sonora;

XXI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no município.

XXXII – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressões de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas.

XXXIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIV – adquirir bens e instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXXV – organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XXXVI – aceitar legados e doações;

XXXVII – consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou serviços de interesse comum;

XXXVIII – celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo.

Parágrafo Único. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências definidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO I DAS VEDAÇÕES

Art. 7º-A. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre cidadãos;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;

V – fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 8º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece a Constituição do Estado do Pará, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 9º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) a aberturas de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e tecnologia;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- g) à criação e localização de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos, vegetais e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, atendendo aos princípios da generalidades, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se-á através da lei, nos termos dos artigos 30,V, e 175 da Constituição da República.

VII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – aprovar planos econômicos de desenvolvimento integrado e planos diretores de desenvolvimento urbano;

X – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XI – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens;

XII – autorizar consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar as áreas patrimoniais urbanas da Sede e das Vilas do Município;

XIV – dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVI – criar a Guarda Municipal destinada a proteger bens e instalações e prestar serviços administrativos de competência municipal.

XVII – dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – dispor sobre a criação, o funcionamento e a manutenção de parques, áreas especiais de proteção animal e vegetal, reservas biológicas e ecológicas, além de prover a localização, delimitação e a proteção dos mananciais hídricos na área municipal;

XIX – dispor sobre a organização e prestação de serviços públicos.

Art. 10. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora e distribuí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos casos previstos em leis;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e sempre quando viajar ao exterior;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, proporcionais às bancadas, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Câmara;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV – julgar as contas anuais do Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do Estado no Município, conforme disposto no artigo 85, I e II, da Constituição do Estado.

Art. 11. Salvo disposições estabelecidas nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a primeiro de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo Único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perda do mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

Art. 13. O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal, facultando-se fixar subsídio diferenciado ao Vereador Presidente da Câmara Municipal.

Art. 13-A. Além do subsídio, serão deferidos aos Vereadores o décimo terceiro salário no mês de dezembro.

§ 1º. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida atualização de valores por índice oficial.

§ 2º. O reajuste da remuneração dos Vereadores obedecerá critérios definidos em ato da Câmara Municipal.

Art. 14. Os Vereadores deverão residir na região metropolitana do município, e não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- c) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 15. Os Vereadores que não residirem na região metropolitana do município, perderão o mandato quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo se em gozo de licença ou de missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa;

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma graduação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereadores, observando-se o procedimento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º. Extingue-se também o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de moléstia devidamente comprovada ou para assistir cônjuge, ascendentes ou descendentes de 1º grau fora do domicílio municipal ou em licença – gestante.

II – para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizada pela Câmara;

III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, podendo o licenciado reassumir suas funções na Câmara Municipal,

no decorrer da licença, bastando que declare à Mesa a sua reassunção, cessando, desde esse momento, o exercício do suplente;

IV – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º. O Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo;

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 17. Será convocado suplente no caso de vaga, de investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

§ 1º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescente.

Art. 18. Os Vereadores, na circunscrição do **Município de Belterra**, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do artigo 64, da Constituição Estadual.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 19. A composição da Mesa da Câmara, o mandato e ato de posse de seus membros, sua competência e demais atribuições serão definidos no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as

remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 22. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e fundacional do Município.

§ 3º. As comissões especiais de estudos e as de representação, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal.

Art. 24. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – Proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a aprovação de esclarecimentos necessários;
- IV – requerer a convocação de Secretários ou dirigentes municipais;
- V – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca de Santarém, enquanto o município não dispor de Poder Judiciário, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 5º. Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25. O processo legislativo compreende:

- I – emendas á Lei Orgânica do Município;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 26. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um quinto, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 26-A. As leis complementares versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara Municipal, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 27. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 28. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 29. É da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de Lei que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 30. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, salvo quando se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os

modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observando o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 32. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “*caput*” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 33. O projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio importará a sanção.

Art. 34. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, do item ou da alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressaltadas as matérias de que trata o artigo 33, § 1º, desta Lei.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal

a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 11º. Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, exceto se a maioria dos Vereadores aprová-lo em Plenário.

Art. 36. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo Único. A lei disporá prioritariamente sobre as seguintes matérias:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Código de Obras ou de Edificações;
- III – o Código Administrativo;
- IV – o Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – o Plano Diretor do Município;
- VI – o zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – a concessão de serviços públicos;
- VIII – a concessão de direito real de uso;
- IX – a alienação de bens imóveis;
- X – a autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias previstas no parágrafo único do artigo anterior e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO III Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 37-A. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara Municipal, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do município, exceto nos casos de doença devidamente comprovada, de licença-gestante, licença-paternidade ou em gozo de férias anuais.

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V – aprovação de convênios, consórcios ou acordos de que for parte o Município, *ad referendum*.

2º. Destinam-se as resoluções a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I – perda do mandato de Vereador;

II – fixação dos subsídios dos Vereadores;

III – conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

IV – autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

V – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e Indireta, quanto à legislação, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá:

I – apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;

II – cumprimento das diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;

III – acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;

IV – julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município.

Parágrafo Único. A prestação de contas do Prefeito Municipal, referente à gestão financeira do exercício correspondente, será apreciada e deliberada pela Câmara Municipal no prazo máximo de noventa dias, após recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. A prestação de contas relativa à aplicação de recursos recebidos da União, do Estado, e acordos com quaisquer entidades públicas da administração direta ou indireta será apresentada de conformidade com o que dispuser o convênio ou acordo, sendo obrigatória sua inclusão na prestação de contas à Câmara Municipal, através do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41. Se o Poder Executivo não cumprir a obrigatoriedade de apresentação das contas do exercício anterior até trinta e um de março do ano seguinte, a Câmara Municipal, por decisão da maioria simples de seus membros, elegerá uma Comissão de Vereadores para proceder à tomada de contas, com amplos poderes de exame e auditoria de toda a documentação disponível.

Art. 42. Cópias das contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III – conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que prestar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo

da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º. A Câmara Municipal enviará, ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas dos Municípios.

Art. 43. O Prefeito, os Secretários ordenadores de despesas e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar, nos prazos fixados, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma estabelecida pelo mesmo.

Parágrafo Único: Concluída a apreciação das contas, de responsabilidade do Prefeito, o Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Câmara Municipal para julgamento das mesmas.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44. O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 29, II, da Constituição Federal, no que couber.

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano que se iniciar o mandato, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em sessão solene.

§ 1º. Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias, perante o Juiz de Direito da Comarca com função eleitoral.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO BELTERRENSE E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES”**.

§ 3º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo a perda do mandato.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse:

I – Firmar ou manter contrato com o Município e com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II – Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada.

Art. 47-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde que fora do horário da jornada normal de trabalho estabelecida para os demais servidores municipais, poderão exercer atividades remuneradas, vedada a acumulação de cargos públicos.

Art. 48. O Prefeito será substituído, em caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§1º Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo respectiva ordem, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§2º Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargo nos cargos de ausência ou impedimento.

Art. 49. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo vacância no último ano do mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 51. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Além do subsídio mensal, serão deferidos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o décimo terceiro salário e um terço de férias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de órgãos municipais;
- III – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário, e exonerar livremente essas autoridades.
- IV – exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos;
- XI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XII –encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:
 - a) Quadrimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes
 - b) Até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.
- XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – decretar desapropriações nos termos da lei e instruir servidões administrativas;
- XV – celebrar convênios, ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XVI – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, na forma regimental;
- XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII – decretar situações de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as prestações que lhe forem dirigidas;
- XXVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as prescrições legais;
- XXVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXX – Elaborar e propor Plano Diretor Urbano da sede;
- XXXI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. Da documentação prevista nos incisos X, XI e XII, alíneas b, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73, 74 e 229 da Constituição Estadual, e 165, §3º da Constituição Federal.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam da sua competência privativa.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu exclusivo critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 53. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;

V – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 54. Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instrução do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º. A cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas dar-se-á na forma e nos casos previstos na legislação federal.

§ 5º. Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral, em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em lei.

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VI – Exercer a gestão orçamentária e financeira da Secretaria, desde que a Secretaria seja cadastrada no Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 56. Os Secretários são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º. Aplicam-se aos Secretários Municipais as disposições do artigo 53 desta Lei, no que couber.

§ 2º. São também crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais a omissão dolosa, o tráfico de influência e a corrupção.

§ 3º. Os crimes não prescrevem com o afastamento ou demissão do cargo.

§ 4º. Os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade, facultada ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função e proibição de exercer qualquer cargo público municipal pelo prazo de até dez anos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa a que estiverem sujeitos.

Art. 57. Os Secretários Municipais são obrigados:

I – a comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinados:

II – a responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal.

III – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo estabelecido pelo mesmo, a prestação de contas de sua secretaria.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações falsas ou evasivas, configurará crime de responsabilidade, previsto no artigo anterior.

Art. 58. Os Secretários Municipais, independentemente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assuntos relevantes de sua pasta.

Art. 59. Aplicam-se as disposições desta Seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, de que o Município detenha o controle acionário.

Art. 59-A. Além do subsídio, serão deferidos aos Secretários o décimo terceiro salário no mês de dezembro e um terço de férias sobre o subsídio.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 60. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção dos conselhos municipais.

SEÇÃO II DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 61. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de distritos municipais.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 62. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da administração indireta no Município.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63. O Município instituirá, através de lei específica, o regime jurídico de seus servidores, planos de carreira, cargos e salários, da administração direta e indireta, autarquias e fundações, nos termos que estabelece a Constituição Federal.

§ 1º. Fica assegurada à administração direta e indireta, autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos do mesmo Poder ou entre o Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens em função da natureza ou local de trabalho.

§ 2º. O vencimento do servidor será corrigido nos mesmos índices da inflação, sem prejuízo de qualquer outra vantagem.

§ 3º. O Município, através de seus Poderes, estabelecerá mediante atos de seus titulares a política geral de recursos humanos que objetive aos servidores públicos municipais, formação, aperfeiçoamento de integração técnico-cultural e operacional, vinculando essas ações aos planos de cargos, funções, empregos e salários do pessoal.

§ 4º. Os direitos, obrigações, aposentadorias e normas que regem a movimentação dos servidores públicos municipais serão definidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município.

§ 5º. Aos servidores municipais, incluindo os professores, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

§ 6º. Ficam assegurados, aos servidores aposentados e pensionistas, os direitos de percepção de suas remunerações em valor idêntico ao recebido mês a mês pelos servidores na ativa, nos cargos ou funções nos quais se efetivaram suas aposentadorias ou pensões, estendendo-se tais benefícios aos inativos, garantindo-se lhes, no que couber, o que estabelece o artigo 33 da Constituição Estadual.

§ 7º. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu, sob inventário, os bens imóveis e equipamentos do Município que estavam sob sua guarda.

§ 8º. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 64. A primeira investidura no cargo público dar-se-á mediante concurso público e etapas subsequentes, assim definidas, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 65. Os cargos comissionados, definidos em lei, serão de livre escolha, nomeação e exoneração dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente.

Art. 66. O pessoal contratado para obras ou serviços temporários obedecerá aos critérios fixados em lei municipal, que determinará o tempo e as condições de excepcionalidades para estas contratações.

Art. 67. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito à remuneração.

II – servidor público municipal investido na função de Vereador fará opção entre a remuneração de seu cargo ou os subsídios de vereança, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

III – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 68. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei.

Art. 69. Ao governo Municipal compete executar programas continuados de treinamento e desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 70. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes cargos;

I – na área de magistério, dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 71. O patrimônio é constituído por bens, direitos e obrigações que, por destinação constitucional e leis, lhes são concedido.

Art. 72. Os bens municipais constituem-se em:

- I – bens imóveis;
- II – bens móveis;
- III – direitos e ações;
- IV – outros bens a qualquer título.

Art. 73. Os bens imóveis são constituídos pelos imóveis edificados ou não, e pelas terras que vierem incorporar-se ao patrimônio municipal.

Art. 74. O Município mantém em toda a sua plenitude o sistema de enfiteuse para exploração econômica de seu patrimônio atual ou que venha a ser incorporado em decorrência de doação ou aquisição de terras.

Parágrafo Único. O laudêmio, cobrado nos contratos de concessão de enfiteuse será de dois pontos percentuais em todos os contratos firmados com o Município, na vigência desta lei.

Art. 75. Compete ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, fixar normas que objetivem a clareza dos registros e avaliação dos bens empregados para fins patrimoniais.

Parágrafo Único. Para efeito do que trata este artigo, é respeitada a competência da Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, quanto aos bens empregados nos seus serviços.

Art. 76. A alienação de bens depende, em qualquer hipótese, de autorização legislativa, fica sujeita aos princípios e normas de licitação pública, fixados a nível federal e estadual, precedidos de avaliação.

Art. 77. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e competente autorização legislativa.

Art. 78. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o interesse público.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 79. O Município estabelecerá, através de lei, respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal ou Estadual deles decorrentes, e disporá no que couber, sobre:

- I – finanças públicas;
- II – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- III – matéria orçamentária e fiscalização financeira;
- IV – tributação.

Art. 79-A. As secretarias municipais, cadastradas no Tribunal de Contas dos Municípios, possuem autonomia administrativa e financeira, enquanto que as demais secretarias possuem apenas autonomia administrativa, sendo de responsabilidade do Secretário a aplicação dos recursos, bem como a respectiva prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 80. O sistema tributário municipal é constituído pelo poder constitucional, que tem o Município, de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

§ 1º. Os tributos municipais compõem-se de:

- I – impostos;
- II – taxas;
- III – contribuição de melhoria.

§ 2º O Código Tributário Municipal, aprovado através de lei municipal, conterà as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias e gerais de administração e arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do sistema tributário.

Art. 81. Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais de correção financeira da base de cálculo dos tributos municipais, observadas disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

Art. 82. O Município criará colegiados constituídos prioritariamente por servidores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar:

- I – O Conselho de Contribuintes;
- II – a Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;
- III – a Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

Parágrafo Único – O Conselho de Contribuintes e as comissões consultivas serão propostos à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos projetos de lei devem incluir as funções, atribuições, competência e normas de funcionamento.

Art. 83. A concessão de isenção, de anistia de tributos municipais e a remissão de dívidas, dependerão de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DOS IMPOSTOS

Art. 84. Compete ao Município a instituição de impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os bens de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e legislação federal complementar.

§ 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social da propriedade, assim definida em lei municipal.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas, de acordo com a natureza do serviço, respeitado o disposto no Código Tributário do Município.

SUBSEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 85. As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º. As taxas serão instituídas por lei, e não poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao de imposto ou da contribuição de melhoria.

§ 2º. Lei municipal fixará, quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, especificamente, para cada taxa instituída.

SUBSEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 86. A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fixará mediante decreto, os critérios e condições para a aplicação do tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos

imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.

SUBSEÇÃO IV DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 87. Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:

- I – preços públicos;
- II – tarifas;
- III – outros ingressos.

§ 1º. Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observando-se a legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômico-financeira. Os preços públicos destinam à cobertura financeira decorrente da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial e/ou exploração econômica que o Município desenvolva.

§ 2º. Na fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e normas de atualização monetária.

§ 3º. As tarifas diversas se constituirão em Rendas Diversas, e ficam condicionados às disposições específicas do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de recolhimento desses ingressos.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 88. O Sistema de Planejamento Municipal incluirá as leis de iniciativa do Poder Executivo, cujos meios de execução serão consubstanciados em:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que fixar o Plano Plurianual indicará os objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§ 2º. O Plano Plurianual, de cuja elaboração participarão representantes de entidades da sociedade civil, será apresentado à Câmara Municipal até o dia primeiro de agosto e submetido à apreciação e deliberação até o dia trinta de setembro, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato do prefeito, tendo vigência de quatro anos.

§ 3º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e Diretrizes Gerais do orçamento municipal e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada à Câmara Municipal até o dia trinta de abril, e submetida à apreciação e deliberação até o dia trinta de junho.

§ 4º. O Orçamento Anual será apresentado ao Poder Legislativo até o dia trinta de setembro e deverá ter deliberação até trinta de novembro, para vigorar no exercício financeiro-fiscal do ano seguinte.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal do Município, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos;
- III – o orçamento de seguridade social da administração direta e indireta.

§ 6º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º. As emendas aos projetos de Lei do Orçamento Anual e de Diretrizes Orçamentárias obedecerão ao que estabelecem os parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 89. Sem prejuízo de cumprimento da legislação federal sobre a matéria, são vedados no orçamento do Município:

- I – início de programa ou projeto não incluído no Orçamento Anual;
- II – realização de despesas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III – abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV – concessão ou utilização de créditos limitados;
- V – transposição ou transferência de recursos de órgãos ou categorias, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Obedecido ao disposto no artigo 4º desta lei, o Prefeito Municipal poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres de interesse do Município com a União, Estados, Municípios ou Entidades Públicas e Privadas, estando, entretanto, sujeito à fiscalização da aplicação destes recursos pela Câmara Municipal.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal a responsabilidade de enviar à Câmara Municipal, todos os meses, até o dia dez do mês subsequente, cópias de todos os convênios ou outros instrumentos congêneres, procedência e finalidade, bem como os planos de aplicação dos mesmos para conhecimento do legislativo municipal.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo implicará crime de responsabilidade.

§ 4º. As despesas com publicidade de qualquer órgão de administração direta ou indireta somente poderão ser feitas quando constarem da dotação orçamentária do órgão ou unidade administrativa, não podendo ser superiores a um por cento da dotação de cada Poder.

Art. 90. A realização da despesa será feita mediante:

- I – inclusão no orçamento anual;
- II – programação financeira do desembolso;

III – atualização através do ordenador da despesa.

SEÇÃO IV DAS NORMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 91. O sistema de controle interno será exercido pelo Poder Executivo, objetivando:

I – permitir ao controle externo condições para o exame da execução monetária;

II – examinar e avaliar os resultados da execução das metas programadas e projetos;

III – acompanhar analiticamente os resultados da execução orçamentária;

IV – apoiar, com serviços de auditoria, a efetiva credibilidade dos relatórios, mapas e demonstrações financeiras.

Art. 92. As disponibilidades financeiras do Município, da administração direta ou indireta serão prioritariamente depositadas em instituições financeiras oficiais sob controle da União e do Estado.

Art. 93. O Município, obedecendo aos princípios gerais de Direito Financeiro e legislação complementar federal, organizará seu sistema contábil de modo a evidenciar os fatos, através de registros dos atos administrativos, financeiros e patrimoniais para apuração de resultados, conforme dispõe a lei.

CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 94. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal, que constará entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade do Município realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas dos Municípios, em se fazendo necessário;

III – prestação de Contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – transferências constitucionais a serem recebidas da União e do Estado ou Convênios;

V – projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VI – efetivo de pessoal, relatando a definição de cargo, remuneração de cada cargo e quadros efetivos e comissionados pelos seus quantitativos.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 95. A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, é baseada nos princípios da democracia, no respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 96. A educação, de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo anterior, será, prioritariamente, a da pré-escola e do ensino fundamental.

Parágrafo Único. O poder municipal somente atenderá à escolaridade posterior ao ensino fundamental quando houver atendido, em quantidade e qualidade, àquilo que lhe cabe até esse nível de escolarização.

Art. 97. O ensino municipal será ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo 206, da Constituição Federal, e nos princípios dispostos no artigo 273, da Constituição Estadual e mais os seguintes:

I – administração da execução pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de país estrangeiro ou de comunidade indígenas, reguladas por normas exaradas do órgão competente e com Administração bilíngue e métodos próprios de aprendizagem;

II – acesso às escolas municipais oficiais e permanência nas mesmas a todas as pessoas, sem distinção de origem, idade, raça, sexo, classe social e convicção política ou religiosa.

III – gratuidade em estabelecimentos oficiais;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando-se regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto na constituição Federal;

VI – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – gestão democrática do ensino público, estabelecida na forma da lei;

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;

IX- garantia de ensino livre à iniciativa privada, inclusive com liberdade de opção pelo sistema de ensino de sua competência, manifestada expressamente dentro de cinco anos depois de instituído e efetivamente organizado o sistema municipal de educação;

X – proibição à instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto.

Art. 98. O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – promover, contando com a colaboração dos demais Poderes Públicos e da sociedade, o recenseamento dos educandos, especialmente da educação pré-escolar e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar;

II – ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creches e pré-escolas, à criança de zero a seis anos de idade, sendo de zero a dois anos em creches e, de três a seis anos, em pré-escolas;

III – administração de ensino fundamental, em caráter obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a esse grau de ensino na idade própria;

IV – dar atendimento especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiência de qualquer ordem e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – promover progressivamente, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e a erradicação do analfabetismo, áreas prioritárias de atuação municipal na educação;

VI – dar atendimento suplementar aos educandos, na educação pré-escolar e no ensino fundamental, através de programas de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático-escolar e também serviço de transporte escolar, especialmente nos distritos mais afastados;

VII – oferecer ensino noturno regular, adequado à condição daqueles que não tiverem acesso à escola na idade própria;

VIII – ofertar ensino supletivo noturno regular, com todas as suas características próprias, aos adultos e educandos fora da faixa etária de atendimento normal do ensino fundamental, se assim o desejarem;

IX – estender, com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, tanto na educação pré-escolar, quanto ao ensino fundamental, é direito público subjetivo;

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório, de que trata o parágrafo anterior, ou a sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 99. A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – cumprimento das normas da educação estadual e as específicas da educação municipal, em caso de opção pelo respectivo sistema de ensino;

III – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, representado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 100. O Município, verificadas as necessárias condições, poderá exercitar o direito consagrado constitucionalmente, de organizar seu próprio

Sistema de Ensino, contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado, dando assim feição própria à sua educação, respeitada as determinações contidas em lei.

Art. 101. Entendem-se como Sistema Municipal de Ensino, a organização fixada pelo poder público, compreendendo:

- I – princípios, fins e objetivos da ação educativa;
- II – normas que assegurem unidade e coerência de organização do sistema, como parte integrante do sistema social do Município;
- III – órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa.

Art. 102. O Sistema Municipal de Ensino será instituído por lei e constituído órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de educação e pelos demais serviços de orientação e apoio educacional, supervisão escolar e inspeção, ficando este último integrado à ação do Conselho Municipal de educação, que exercerá ação fiscalizadora e avaliadora.

Parágrafo Único. Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino do Município.

Art. 103. Compõem, como integrantes, o Sistema de Ensino Municipal:

- I – a rede de escolas municipais;
- II – as escolas de iniciativa privada, optante do Sistema Municipal de Ensino, e as que forem criadas e autorizadas a funcionar após a instituição do mesmo;
- III – as escolas da rede pública estadual que, por força de convênio ou ato do Poder Público, tenham passado à gestão municipal.

Art. 104. O Conselho Municipal de Educação, criado por lei municipal, se comporá de educadores, representantes de diversos segmentos da educação municipal, e terá número de componentes e competência que a lei lhe outorgar.

Parágrafo Único. A função de conselheiro é considerada de relevante interesse e seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer outra função pública.

Art. 105. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, tomando-se por base o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º. A fixação dos conteúdos mínimos obedecerá critérios gerais que evitem o tolhimento da liberdade de formulação dos programas pelas escolas;

§ 2º. Será obrigatório o ensino da História de Belterra e das noções básicas de ecologia nas escolas municipais.

§ 3º. Será obrigatório nos cursos fundamentais e subsequentes, o ensino de noções básicas de agricultura e pecuária com ênfase para as realidades regionais, observando o grau de complexidade crescente.

Art. 106. O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado e da União, desenvolverá esforços no sentido da continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamento e cursos de

atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre à melhoria da qualidade de ensino.

Art. 107. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, com adequação ao Plano Estadual e ao Plano Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração de esforços e ações objetivando:

- I – a erradicação do analfabetismo no Município;
- II – a universalização do atendimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- III – a melhoria de qualidade do ensino;
- IV – a qualidade ou a formação para o trabalho, ao nível do ensino ministrado pelo Município;
- V – a capacitação e a valorização técnica e profissional dos recursos humanos da educação municipal;
- VI – a promoção humanística, científica e tecnológica do Município, do Estado e do Brasil.

Parágrafo Único. A não apresentação do Plano Municipal de Educação, com deliberação e aprovação final pela Câmara Municipal, implicará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 108. Os recursos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita tributária e das provenientes de transferências constitucionais de qualquer natureza, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos de Educação, e exclusivamente a esse ensino, enquanto perdurarem as condições para a instituição e a adoção, pelo Poder Público Municipal, do ensino subsequente ao fundamental.

§ 2º. Nos dez primeiros anos de promulgação da presente Lei Orgânica, existindo ensino público municipal subsequente ao fundamental, o Poder Público poderá empregar recursos a serem aplicados em educação, com vistas à eliminação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental.

§ 3º. Os programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte, previstos na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação, observados os percentuais determinados na presente Lei.

§ 4º. A educação pré-escolar e o ensino fundamental públicos, terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, provenientes dos recursos federais e estaduais devidamente transferidos, além dos recursos próprios do Município.

§ 5º. Os recursos destinados à Educação Municipal serão aprovados mediante planos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 109. Os recursos públicos podem também ser destinados às escolas de iniciativa privada, desde que elas sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e preencham estes requisitos:

- I – sejam aconfessionais, filantrópicas ou comunitárias;

II – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus resultados em educação;

III – assegurem, em caso de dissolução, a destinação de seu patrimônio a outras instituições congêneres, sem finalidades lucrativas;

IV – realizem a educação pré-escolar ou ministrem o ensino fundamental.

Art. 110. No Plano Municipal de educação assegurar-se-á a manutenção de escolas fundamentais para comunidades com um mínimo de vinte alunos.

§ 1º. Inexistindo, no distrito ou na localidade, escola com condições de atendimento público de ensino, ou esgotadas as vagas nas classes existentes, poderá o Poder Público Municipal, em função de diminuir o déficit escolar, concorrendo para a universalização do ensino fundamental, autorizar a compra de vagas, através de bolsas de estudos do mesmo valor unitário que dispensa aos seus estudantes, nas escolas de iniciativa privada.

§ 2º. O Poder Público estimulará as famílias a contribuir para manter as escolas nas comunidades mais carentes.

Art. 111. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados à diminuição de repetência escolar, ao atendimento de educandos, menores carentes, deficientes de qualquer ordem, adultos e superdotados, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação, de conformidade com as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 112. O Município, através de sua Secretaria Municipal de educação, ou unidade equivalente apresentará, anualmente, relatório de execução financeira das despesas com a educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos respectivos e ressaltando os valores oriundos de percentuais determinados em lei para aplicação e aplicados efetivamente, bem como seus efeitos na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, encaminhando tal relatório à apreciação preliminar do Conselho Municipal de Educação e, trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal, para os fins devidos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art.113. A cultura é um bem social de todos e receberá apoio integral do Município, tanto no que se refere ao patrimônio como à produção cultural do povo.

Art. 114. O poder público criará os meios necessários e suficientes para garantir os aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através dos seguintes meios:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – às expensas do poder público e buscando-se os benefícios da legislação que inventiva a cultura, serão editadas ou reeditadas obras inéditas ou relevantes de autores locais;

III – incentivo à divulgação da História, das tradições locais e datas comemorativas de alta significação;

IV – levantamento do patrimônio cultural do Município, com o objetivo de recuperar valores perdidos, escrever a História da comunidade e inventariar os bens dignos de preservação;

V – criação de um arquivo público onde se preservem documentos, livros e todas as informações que possam contribuir para manter a memória do Município;

VI – criação de um museu de imagem e do som, em plenas condições de utilizar os meios tecnológicos disponíveis para perenizar depoimentos, imagem e cenários dignos de serem preservados para a posteridade;

Parágrafo Único. É dever do Município, resgatar, manter, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico; museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Art. 115. O poder público assegurará os meios de circularem amplamente as informações culturais, através de:

I – criação de espaços para o pleno e livre exercício da atividade cultural;

II – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, dando apoio técnico-financeiro ao inventivo das manifestações culturais sem fins lucrativos.

Art. 116. O Município assume integralmente e cumprirá o artigo 216 da Constituição Federal que explicita normas sobre o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 117. O poder público municipal exercerá atuação nas áreas culturais cujas características e funções serão as seguintes:

I – terá autonomia suficiente, para gerir as atividades culturais, respeitando as atribuições legais do Conselho Municipal de Cultura, com o qual trabalhará harmoniosamente;

II – será dada uma infraestrutura própria à unidade administrativa, com recursos humanos e materiais capazes de atender às necessidades culturais, tendo suas disponibilidades financeiras previstas no Orçamento Anual do Município;

III – ficarão vinculados os espaços culturais que o Município possua ou venha a criar, como bibliotecas, museus, arquivos públicos e outros;

IV – o Município investirá na formação e no aperfeiçoamento de pessoal especializado nos vários setores culturais, através de cursos, bolsas e intercâmbios com instituições congêneres.

Art. 118. Será elaborado um Plano Municipal de Cultura, anual ou plurianual, com garantia de recursos próprios, sejam provenientes do orçamento municipal ou de fontes alternativas de financiamento.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 119. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Parágrafo Único – O desporto municipal será supervisionado pela Secretaria Municipal pertinente.

Art. 120. O Município proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes e/ou livres, em forma de praças, parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção, equipamento e manutenção de parques infantis, centros comunitários e outras áreas de lazer coletivo.

Parágrafo Único. Aos portadores de deficiências orgânicas, o Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática da educação física do esporte e do lazer.

Art. 121. Fica o Município obrigado a executar as disposições inseridas nos artigos 217 da Constituição Federal, e 288 da Constituição Estadual, alusivas à prática dos desportos.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 122. O poder público assume na área do Município, as disposições inseridas nas Constituições Federal e Estadual, que tratam detalhadamente da Saúde Pública e do Saneamento Básico, realçando, no texto desta Lei Orgânica, alguns pontos fundamentais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo através de lei, definirá os critérios para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais que tenham por finalidade a compra e a venda de metais pesados, de forma a proteger a população da contaminação.

Art. 123. Sendo a saúde direito de todos e dever do Município, fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, da área municipal.

Art. 124. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, Previstos nos textos constitucionais, sendo organizado segundo as diretrizes federais e estaduais, e mais as seguintes:

I – os serviços sanitários serão adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II – a população disporá sempre de serviços de saúde com superior qualidade, tendo acesso fácil a eles e em todos os níveis;

Art. 125. O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, órgão com poderes para propor, controlar e avaliar as atividades sanitárias no Município, será criado por lei municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo esta participação majoritária, através de membros da comunidade, escolhido pelas diversas comunidades classistas, desde que trabalhadores da saúde, integrados ao sistema médico-hospitalar.

Art. 126. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e de outras fontes alternativas.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados aos serviços de saúde do Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas em Saúde, não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas as transferências constitucionais.

Art. 127. Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

II – desenvolver ações no campo da saúde ocupacional;

III – garantir aos profissionais da saúde isonomia salarial, admissão através de concursos públicos de provas e títulos, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de sua atividade em todos os níveis.

IV – implementar plano racional de zoneamento de estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares;

V – garantir o acesso da população aos serviços complementares de análise de diagnósticos;

VI – adotar medidas preventivas e de atendimento em situações de emergência e calamidade;

VII – tornar obrigatória a fluoretação das águas, onde houver sistema de abastecimento;

Art. 129. O Poder Executivo delegará condições legais à unidade de Saúde para;

I – controlar e fiscalizar a comercialização e utilização de mercúrio;

II – controlar e fiscalizar a comercialização e utilização de medicamentos, drogas, detergentes, cola ou quaisquer produtos químicos ou não, que provoque dependência física ou psíquica;

III – controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que manipulam alimentos tais como: restaurantes, lanchonetes e assemelhados;

IV – controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que atuam na saúde da população tais como: farmácias, hospitais e laboratórios;

V – controlar e fiscalizar os motéis, pousadas e hotéis existentes ou que venham a existir no município de Belterra;

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 131. Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 132. Será criado, através de lei municipal, o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, de caráter permanente e consultivo, com a finalidade de supervisionar a política municipal de atendimento ao idoso, sendo composto por membros das instituições locais e um idoso da comunidade.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 133. Os sistemas viários e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão na sua locomoção, e nos seus planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

- I – segurança, higiene e conforto do usuário;
- II – desenvolvimento econômico;
- III – preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico respeitada as diretrizes de uso do solo;
- IV – responsabilidade do Município pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;
- V – estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo para conhecimento público a cada fixação ou reajuste;
- VI – isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intermunicipais, para:
 - a) pessoas portadoras de necessidades especiais, com reconhecida dificuldade de locomoção;
 - b) crianças de até seis anos, inclusive;
 - c) cidadãos maiores de sessenta e cinco anos, bastando, neste caso, apresentar documento hábil que comprovem a idade.
- VII – participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da lei;
- VIII – o Município fica obrigado a conceder adicional de remuneração, não inferior a dez por cento, para os trabalhadores na educação em atividade

na zona rural, a título de ajuda de custo para cobertura de despesas com transporte;

IX – é assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes coletivos, terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intermunicipais, sendo obrigatória a apresentação da carteira de identificação escolar.

§ 1º. O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei, que disporá sobre:

I – o regime das empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias, em caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – obrigação de manter serviço adequado;

V – padrões de segurança e manutenção;

VI – normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica;

VII – normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;

VIII – obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para pessoas portadoras de necessidades especiais;

§ 2º. O Município, como órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte, terá um conselho, composto por representante do Poder Executivo e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei, que estabelecerão a composição, competências e atribuições do Conselho.

Art. 134. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desses exercícios.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 135. É dever da Família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 136. Lei Municipal disciplinará a criação, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.137. A política agrícola e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e aumento da produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I – a regionalização da política, considerando-se as peculiaridades regionais;

II – a priorização ao pequeno produtor e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre os produtores e consumidores;

III – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais;

IV – adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

- a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;
- b) a educação da atividade agrícola para a preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, e para a conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;
- c) garantir a prestação de serviços de assistência técnica rural, como instrumento prioritário da política, direcionados preferencialmente para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e sua organização;
- d) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;
- e) fiscalização e o controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivo à criação de forças associativas conveniadas e representativas dos produtores e trabalhadores rurais;
- f) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa.

§ 1º. O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

§ 2º. Incluem-se no planejamento agrícola do Município, de que trata o “*caput*” deste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 138. Será criado o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, de caráter consultivo, com representantes dos poderes públicos municipais e majoritariamente, pela sociedade civil através de suas entidades ligadas à questão agrícola e fundiária, de conformidade com a lei.

§ 1º. O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

§ 2º. O Município criará mecanismos que garantam a comercialização direta entre produtores e consumidores.

§ 3º. É proibida a pesca predatória nos rios e lagos dentro da área territorial do Município, como de arrasto, com explosivos e assemelhados.

§ 4º. A lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

Art. 139. O sistema de armazenamento dos produtos agropecuários, de que trata a alínea “e” do inciso IV do artigo 138, deverá priorizar a instalação de armazéns comunitários nas áreas produtoras e nos locais de venda.

Art. 140. O Município incentivará as formas de transportes comunitários, visando a facilitar o escoamento da produção agropecuária e pesqueira.

Art. 141. O Município destinará, anualmente, além de outros recursos, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para seu aperfeiçoamento técnico, valor correspondente à parcela de Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 142. Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, conforme dispuser a lei.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E DA HABITAÇÃO

Art. 143. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º. As funções sociais da sociedade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º. O Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do poder público, objetiva orientar a política municipal de desenvolvimento urbano,

compatibilizando o crescimento socioeconômico com as questões relativas à preservação ambiental.

Art. 144. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 145. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 146. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas pela população, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO II DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 147. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – criação de infraestrutura física econômica para o gerenciamento do setor;

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

§ 1º - O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Art. 148. O poder público de Belterra reconhece a suma importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do Município, as normas inseridas no artigo 225 da Constituição Federal, e nos artigos 252 a 259 da Constituição Estadual, e mais:

I – providenciará subsídios para permitir que, nas escolas municipais, se ministre um curso básico de Ecologia, além de buscar os meios adequados para promover a educação ambiental em todos os níveis;

II – por indicação conclusiva do Conselho Municipal de Cultura, o Poder Público providenciará o tombamento dos bens urbanos municipais que forem considerados patrimônio histórico, religioso, arquitetônico, arqueológico e artístico;

III – agirá no sentido de coibir qualquer forma de poluição ambiental, inclusive as poluições sonora e visual, como também as situações de risco e desequilíbrio ecológico;

IV – através de lei, outras áreas consideradas patrimônio coletivo insubstituível, passam a ser tidos como Reservas Ecológicas e/ou de Proteção de Mananciais Hídricos, sujeitas à legislação nacional que regula o assunto;

V – dependerá de expedição de Alvará, pelo órgão municipal competente, a exploração de minérios de segunda classe, tais como seixo, pedra, areia e barro;

VI – caberá à Guarda Municipal exercer vigilância contínua e ininterrupta nas áreas de preservação situadas dentro dos limites urbanos.

§ 1º. O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre as atividades e obras que significativamente puderem afetar o meio ambiente e a saúde da população. Esta licença será expedida pela Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, e será deliberado pelo Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 2º. A referida licença implicará cobrança de taxa, cuja receita deverá ser recolhida em conta especial e o montante de recursos deverá ser aplicado em obras e serviços de proteção ao Meio Ambiente, por deliberação do Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 149. O Município também é responsável pelo tratamento da água servida a população e pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos. O Município deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte.

Parágrafo Único. O Município assume compromisso de utilizar todos os meios possíveis para resgatar e manter a pureza original das águas do rio Tapajós.

Art. 150. O Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do poder público, avaliar e fiscalizar as condições ambientais, orientar a política municipal relacionada ao setor turístico e ao meio ambiente, e com poderes, dentre outros, de licenciar operações de turismo receptivo no Município e de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, além de requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através de lei, estabelecerá tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, conforme o disposto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 152. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 153. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo e Executivo, como requisito para suas posses deverão apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges, atualizando essas declarações a cada ano, até o fim do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 154. O Município de Belterra envidará esforços no sentido de viabilizar a criação do Estado do Tapajós, não apenas mobilizando a sociedade local, mas também fazendo articulações no âmbito regional com o mesmo objetivo.

Art. 155. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme dispõe o artigo 23, XI, da Constituição Federal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. No prazo de cento e vinte dias da aprovação desta Lei e até o máximo de duzentos e dez para conclusão, o Poder Executivo promoverá, através de Comissão Técnica especial, instituída no âmbito do Executivo, diretrizes que objetivem:

- I – analisar a situação atual do patrimônio imobiliário;
- II – condições de exploração econômica;
- III – regularização e criação da área patrimonial urbana da sede e das vilas

Art. 4º. Todas as leis decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

§ 1º. No prazo mínimo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e demais entidades e órgãos deverão enviar ao Poder Legislativo o projeto de lei que sejam de sua iniciativa, para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei previstos nesta Lei Orgânica, e que sejam de iniciativa do Poder Executivo, ou de outros órgãos ou entidades, se estes no prazo marcado, não tomarem as providências de sua alçada.

Art. 5º. A partir da promulgação desta lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos públicos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 6º. Além das disposições previstas nesta lei, ficam mantidas as demais constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e de outras leis municipais que versem sobre direitos e obrigações dos servidores públicos, vigentes nesta data.

Art. 7º. Os Conselhos Municipais, Fundos e Planos a que se refere esta lei, se ainda não criados, deverão ser criados no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar de sua promulgação.

§ 1º. Em igual prazo, os Conselhos Municipais, Fundos e Planos já existentes, deverão ser adequados às disposições desta lei.

§ 2º. Também, em idêntico prazo, o Município criará o Conselho Municipal de Transportes, com a finalidade de tratar das questões atinentes ao transporte coletivo urbano.

Art. 8º. O Executivo Municipal envidará esforços para a criação da Guarda Municipal, a qual deverá ser regulamentada por lei, a teor do previsto nesta Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos, que atualmente tenham cláusula de exclusividade, somente vigorarão até o prazo estipulado para seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação desta lei, qualquer prorrogação do respectivo prazo.

Art. 10. Até a promulgação do novo regimento interno da Câmara Municipal de Belterra, permanecerá em vigor a resolução nº 002/1998 de 17 de novembro de 1998, naquilo que não contrariar dispositivos desta lei.

Art. 11. O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição, em caráter gratuito, da rede escolar, associações de bairro, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e, em geral, da população interessada.

Belterra, Estado do Pará, 12 de dezembro de 2017.

SÉRGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM
Presidente

ULISSES JOSÉ MEDEIROS ALVES - PSDB
1º Secretário

JURANDY BATISTA DANTAS - PV
2º Secretário

AUSENI DA SILVA MONTEIRO
Vereadora - PSDB

ALAILDO ABREU DOS SANTOS
Vereador - PT

ANTONIO ROCHA JUNIOR
Vereador - PMDB

JONAS PALHETA DOS SANTOS
Vereador - PSD

JOSÉ HELIVELTON DE NORONHA LIMA
Vereador - PT

JOSÉ OCIVALDO SILVA FEITOSA

Vereador - PDT

MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Vereadora – DEM

RUBINEY DE MIRANDA BRAGA
Vereador - PP